

Processo n.º 1147/2025

Sentença n.º 290 / 2025

1. PARTES

Reclamantes: ----, devidamente identificados nos autos;

1.ª Reclamada: ---, Lda., devidamente identificada nos autos, representada pelo seu sócio - --;

2.ª Reclamada: --- devidamente identificada nos autos e representada pela sua mandatária Dra. ----.

2. SUMÁRIO

I. Os direitos do consumidor na compra e venda de bens de consumo são regulados pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro no que concerne aos negócios jurídicos celebrados após a sua entrada em vigor.

II. Pressupostos essenciais para a procedência dos direitos do consumidor são a existência de uma compra e venda e de uma desconformidade do bem existente à data da entrega do mesmo.

III. Em caso de desconformidade, o consumidor pode opor ao vendedor os direitos consagrados no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro – reparação ou substituição, redução do preço ou resolução do contrato – nos termos e hierarquia aí previstos; ao produtor pode opor os direitos previstos no artigo 40.º, ou seja, a reparação ou substituição.

IV. A reparação deve ser realizada pelo profissional a título gratuito, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, al. a) do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Em 21.04.2023, os Reclamantes adquiriram junto da Reclamada ----. seis aparelhos de ar condicionado, marca ---. Sucede, porém, que na data de 18.12.2023, em virtude um mau funcionamento da máquina interior, foi realizada uma vistoria técnica à mesma e no dia 20.12.2023 testaram a máquina exterior. Neste contexto, no dia 21.12.2023 foi faturado o valor respetivo das visitas, dado que o técnico inferiu que “foi então verificado que as linhas de cobre do escritório não deixam passar o caudal de fluido suficiente para aquecer o AC, o que indica que poderá existir estrangulamento na tubagem”. Os Reclamantes suportaram o pagamento de 246 € (duzentos e quarenta e seis euros) com esta intervenção.

Em 13.12.2024 foi realizado novo pedido de assistência técnica e foi detetado um problema nas válvulas da máquina exterior, o que permitiu concluir que o problema identificado no passado pela 1.ª Reclamada estava errado, não existindo questões com a pré-instalação. A máquina de ar condicionado foi agora reparada pela 2.ª Reclamada, com a sua assistência técnica, e a 1.ª Reclamada montou, deslocou e voltou a montar o aparelho.

Em virtude destes factos, os Reclamantes peticionam a devolução do valor de 246 € (duzentos e quarenta e seis euros) que suportaram em dezembro de 2023.

A 1.ª Reclamada, por seu turno, alega que tem de cobrar os valores do trabalho que teve, pois não fabrica os aparelhos, pelo que não pode dar garantia do equipamento que não fabrica, apenas transmite a garantia do fabricante. Nessa medida, alega que tem de ser ressarcida pelo trabalho que efetuou. Ainda assim, emitiu uma nota de crédito no valor de 246 € (duzentos e quarenta e seis euros), a qual descontou aos outros valores que entende ser de cobrar aos Reclamantes.

A 2.ª Reclamada defende-se por impugnação e por exceção. Em primeiro lugar, alega que não é parte na relação creditícia estabelecida entre os Reclamantes e a 1.ª Reclamada, não tendo recebido qualquer valor daqueles, pelo que não pode ser condenada a devolver. Por

impugnação alega que quando foi solicitada a sua intervenção como fabricante, procedeu nos termos legalmente exigidos. Peticiona a sua absolvição do pedido.
Não foi possível conciliar a posição das partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Em 21.04.2023, os Reclamantes adquiriram junto da Reclamada ---- cinco aparelhos de ar condicionado, marca ---;
- b) Os cinco aparelhos foram: (i) BD58P3CT70005 uma unidade exterior ---, (ii) OGX1PDBTA001 uma unidade interior --- e (iii) OGPZPDATA004 quatro unidades interiores ---;
- c) Uma das máquinas começou a funcionar mal;
- d) Na data de 18.12.2023, foi realizada uma vistoria técnica à mesma e no dia 20.12.2023 testaram a máquina exterior;
- e) No dia 21.12.2023 foi faturado o valor respetivo das visitas, dado que o técnico inferiu que “foi então verificado que as linhas de cobre do escritório não deixam passar o caudal de fluido suficiente para aquecer o AC, o que indica que poderá existir estrangulamento na tubagem”;
- f) Os Reclamantes suportaram o pagamento de 246 € (duzentos e quarenta e seis euros) com esta intervenção;
- g) Em 13.12.2024 foi realizado novo pedido de assistência técnica;
- h) Na data de 14.01.2025 a 2.ª Reclamada rececionou um pedido por parte da 1.ª Reclamada para que procedesse à análise técnica do Equipamento;

- i) A ---- empresa que presta assistência técnica à Reclamada – elaborou um relatório técnico, do qual resultou que o equipamento apresentava anomalias, uma vez que continha uma fuga de gás no condensador;
- j) A conclusão da assistência técnica da 2.ª Reclamada permitiu concluir que o problema identificado no passado pela 1.ª Reclamada estava errado, não existindo questões com a pré-instalação;
- k) A máquina de ar condicionado foi agora reparada pela 2.ª Reclamada, com a sua assistência técnica;
- l) A 2.ª Reclamada procedeu à reparação do referido equipamento, sem qualquer encargo para a Reclamante;
- m) Foi a 1.ª Reclamada que montou, deslocou e voltou a montar o aparelho para que o mesmo fosse para assistência técnica;
- n) Em virtude destes factos, os Reclamantes peticionam a devolução do valor de 246 € (duzentos e quarenta e seis euros) que suportaram em dezembro de 2023.
- o) A 1.ª Reclamada, por seu turno, alega que tem de cobrar os valores do trabalho que teve, pois não fabrica os aparelhos, pelo que não pode dar garantia do equipamento que não fabrica, apenas transmite a garantia do fabricante;
- p) A 1.ª Reclamada emitiu uma fatura no valor de 430,50 € (quatrocentos e trinta euros e cinquenta cêntimos) quanto aos serviços de montagem e desmontagem prestados.

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, não resultaram como não provados, com interesse para a causa, quaisquer factos.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

No que respeita aos factos provados: os mesmos decorrem integralmente da prova documental junta aos autos e dos esclarecimentos oferecidos pelas declarações das partes. Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

Não há nulidades ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

Cumpra conhecer da legitimidade das partes. O contrato de compra e venda no âmbito do qual foram adquiridos os aparelhos de ar condicionado objeto dos autos foi celebrado com a 1.ª Reclamada e os Reclamantes. Com efeito, não foi celebrado somente um contrato de

empreitada para a montagem dos aparelhos, tendo pelo contrário sido celebrado um contrato de compra e venda e posterior montagem. Neste sentido, há uma relação jurídica entre os Reclamantes e a 1.ª Reclamada, dado que esta última assume a posição de vendedor do bem objeto do litígio, sendo parte legítima nos autos. Na falta de disposição diretamente aplicável, deve o Tribunal socorrer-se do previsto no CPC¹, o qual estabelece no seu artigo 30.º, n.º 1, segunda parte, “(...) o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer”. Neste sentido, a 1.ª Reclamada surge como parte legítima nos presentes autos, tendo legitimidade passiva.

No que concerne à 2.ª Reclamada: pese embora não assuma a posição de vendedor do bem, importa analisar se configura um produtor para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 84/2021. De acordo com o artigo 2.º, al. p), deve entender-se, para efeitos deste diploma, como “Produtor”, o fabricante de um bem de consumo, o importador do bem de consumo no território da Comunidade Europeia ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor através da indicação do seu nome, marca ou outro sinal identificador no produto”. Parece, portanto, poder considerar-se a 2.ª Reclamada como produtor do bem para efeitos de aplicação do referido Decreto-Lei, sendo parte legítima na causa.

*

No dia 21.04.2023, os Reclamantes celebraram com a 1.ª Reclamada um contrato de compra e venda (artigo 874.º CC) de uma coisa móvel (seis aparelhos de ar condicionado, de marca ---), no valor total de 3.889,26€ (três mil oitocentos e oitenta e nove euros e vinte e seis cêntimos).

Na atualidade, a compra e venda para consumo é regulada pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, sendo que este diploma determina no seu artigo 53.º, n.º 1 que as suas disposições se aplicam aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor. Nos termos do artigo 55.º do mesmo Decreto-Lei, a sua vigência iniciou no dia 01.01.2022. Tendo o

¹ CPC – Código de Processo Civil.

negócio jurídico – compra e venda – de onde resulta o litígio sido celebrado no dia 21.04.2024, o contrato de onde resulta o conflito que opõe as partes foi celebrado após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021, pelo que é este o regime jurídico aplicável ao litígio submetido à apreciação do Tribunal.

A empresa vendedora é, conforme resulta do conhecimento público, uma sociedade comercial que se dedica à comercialização de aparelhos elétricos, entre outros bens, e os Reclamantes adquiriram os aparelhos de ar condicionado para um uso pessoal, pelo que nos encontramos perante uma relação de consumo, na modalidade de compra e venda para consumo. As definições de consumidor e profissional, para efeitos da aplicação do regime jurídico da compra e venda para consumo, podem ser encontradas, respetivamente, nas alíneas g) e o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. Está, deste modo, preenchido o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 84/2021, tendo aplicação os remédios aí previstos caso se verifique um caso de desconformidade.

Estando demonstrada a existência de uma relação de consumo, está também preenchido, em virtude do valor da causa e do início da ação ter sido impulsionado pelos consumidores, o requisito da competência material deste Tribunal.

Importa, no entanto, deixar uma nota: a ação foi proposta contra o profissional (vendedor) e contra o produtor. A responsabilidade do produtor, porém, surge em termos ligeiramente distintos da que é consagrada para o vendedor, pois nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, determina-se que “[s]em prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o profissional, o consumidor que tenha adquirido um bem (...) que apresente uma falta de conformidade pode optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição, salvo se tal se manifestar impossível ou desproporcionado, tendo em conta o valor que o bem, conteúdo ou serviço digital teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o

consumidor.” O que significa que os únicos direitos que os Reclamantes podem exercer contra o produtor são, precisamente e nos termos legais, a reparação ou substituição.

Neste sentido, o seu pedido não está em conformidade com o normativo legal, pois peticiona contra o produtor a devolução de um montante que este nunca lhe cobrou. Este pedido, porém, nunca pode ser oposto ao produtor, dado que o mesmo não integra a relação creditícia que se encontra na génese do litígio. Estamos, portanto, perante uma exceção perentória que impede quanto à 2.ª a produção do efeito jurídico que a Reclamante pretende fazer valer. Nestes termos, não resta ao Tribunal mais que absolver a 2.ª do pedido que quanto a si é deduzido por verificação de uma exceção perentória: não é parte na relação creditícia, isto é, não assume a posição de vendedor do frigorífico e não cobrou qualquer montante aos Reclamantes, não podendo ser condenada na devolução de um montante que não recebeu.

Tendo ficado provado que o problema do funcionamento do aparelho de ar condicionado foi mal diagnosticado aquando da primeira intervenção técnica, estamos perante uma desconformidade que já se tinha manifestado em momento anterior. Importa, pois, determinar quem dever responder por este dever de assegurar a entrega de um bem conforme.

A 1.ª Reclamada é a contraparte negocial da Reclamante, recaindo sobre si a obrigação de entregar bens conformes com o contrato (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2021). De acordo com o disposto no referido Decreto-Lei, entendem-se por conformes os bens que cumpram os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º a 9.º do referido Decreto-Lei. Nos termos do diploma em questão, existem requisitos subjetivos (artigo 6.º) e objetivos (artigo 7.º) de conformidade dos bens. Segundo o artigo 7.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 84/2021, os bens objeto do contrato de compra e venda para consumo devem corresponder “à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade,

a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;”, bem como nos termos do artigo 7.º, n.º 1 al. b os bens devem “[c]orresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável”. Neste sentido, o ar condicionado deveria conseguir arrefecer ou aquecer a temperatura ambiente conforme o comando que lhe for dado, o que não estava a suceder.

Dispõe o artigo 12.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021, que o “profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”. Cumpre, nestes termos, aos Reclamantes, como pressuposto basilar para tutelar os seus direitos, demonstrar a existência da compra e venda do bem e, posteriormente, da desconformidade. E essa prova foi feita.

Por outro lado, o artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021 dispõe, quanto ao ónus da prova, o seguinte: a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem. O vendedor pode ilidir essa presunção de desconformidade, designadamente demonstrando que a mesma não existia no momento da entrega, mas surgiu depois devido a um facto que não é imputável ao vendedor.

Sucede, porém, que a 1.ª Reclamada nem tentou ilidir tal presunção. O foco da sua argumentação está em deverem ser os Reclamantes a suportar os custos com a mão de obra necessária para desmontar e montar os aparelhos que foram enviados para assistência técnica.

Esta argumentação da 1.ª Reclamada não encontra respaldo normativo, violando o previsto no Decreto-Lei n.º 84/2021. De acordo com o artigo 18.º, n.º 2, al. a), a reparação deve ser realizada a título gratuito e segundo o n.º 5 da mesma norma “[q]uando a reparação exigir

a remoção do bem que tenha sido instalado de uma forma compatível com a sua natureza e finalidade antes de a falta de conformidade se ter manifestado, a obrigação do profissional abrange a remoção do bem não conforme e a instalação de bem reparado ou substituto, a suas expensas”.

Não pode, pois, ser onerado o consumidor com as despesas inerentes à reparação de um aparelho que se encontrava ainda ao abrigo da garantia legal. A devolução do montante deve acontecer pelo mesmo meio em que foi cobrado e não por via da emissão de uma nota de crédito, pois é esse o regime que decorre do espírito do Decreto-Lei n.º 84/2021, bem como do artigo 562.º CC.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente procedente a presente reclamação quanto à 1.ª Reclamada e, em consequência, condena-se a mesma na devolução do montante de 246 € (duzentos e quarenta e seis euros), no prazo máximo de vinte dias úteis, e absolve-se a 2.ª Reclamada do pedido em virtude da verificação de exceção perentória.

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 246 € (duzentos e quarenta e seis euros), que corresponde ao valor indicado pelos Reclamantes e que não mereceu oposição das Reclamadas.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 22 de julho de 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)